Acórdão: 19.567/12/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168685-51

Impugnação: 40.010129151-81

Impugnante: Furaje Indústria e Comércio Ltda

IE: 223106427.00-94

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS - Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa" e "Bancos", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1° e 2° da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3°, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO /

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência da constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, apurados pelos seguintes fatos:

- a) lançamentos contábeis efetuados a débito na conta "Caixa" (1.1.1.01.0001), oriundos de valores que se encontram debitados nos extratos bancários nas seguintes situações: de cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados pelo sistema de compensação bancária; debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG), de boletos e de outros documentos; transferidos para conta de terceiros por TEF/TED/TBI/TRX ELETR, sem lançamento da respectiva baixa do documento pago e do favorecido; por valores sem origem ou lançados em duplicidade; e pelo ingresso de empréstimo de terceiro, sem comprovação da efetiva entrega.
- b) lançamentos contábeis efetuados a débito nas contas "Banco Itaú SA" (1.1.1.02.0009) e "Caixa Econômica Federal" (1.1.1.02.0012), provenientes de valores sem origem ou creditados nos extratos bancários por depósitos *on line*, em dinheiro ou em cheque, ou bloqueados, efetuados por terceiros; por transferências bancárias (DOC/

TED), também recebidas de terceiros; por devolução de DOC, e creditados na conta "Caixa" (1.1.1.01.0001), porém sem lastro em documentos contabilizados e sem baixa de duplicatas a receber ou clientes; e por valores recebidos em transferência bancária – TED de mesma titularidade – creditados na conta "Duplicatas a Receber" (1.1.2.01.0006).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da mencionada lei,

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 936/979, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 991 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco acata em parte as alegações da defesa, reformulando o lançamento conforme documentos de fls. 1.465/1.557.

Em seguida, em manifestação de fls. 1.560/1.579, o Fisco refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

Com a renovação do prazo para defesa, retorna a Impugnante aos autos (fls. 1.584/1.602), reiterando suas alegações iniciais, enquanto o Fisco confirma seu posicionamento às fls. 1.847/1.853.

Em parecer fundamentado a Assessoria do CC/MG opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação procedida pelo Fisco.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração e Outras Prefaciais

A Impugnante aduz nulidade do Auto de Infração sob a alegação de ausência de todos os pressupostos legais, de que o relatório fiscal contém acusações lacônicas, genéricas e aleatórias; de que foi baseado em presunções, suposições, sem identificação precisa do fato econômico alegado e desacompanhado de provas robustas e incontestáveis; de que o fisco não procedeu a qualquer levantamento para apuração das irregularidades; de que a acusação fiscal não encontra respaldo no embasamento legal informado (art. 194 do RICMS/MG), e de que presunção legal não é fato gerador do ICMS.

Trata-se o caso dos autos da presunção legal prevista no art. 49, § 2°, da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3°, do RICMS/02, e conforme se demonstrará, o trabalho fiscal contém todos os requisitos necessários, pois atendeu na formalização da

exigência do crédito tributário todos os elementos do art. 89 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base nos livros, documentos e arquivos fiscais e contábeis da Autuada. Os Anexos I e II de fls. 18 a 59. elaborados para demonstração dos valores tributados e que integram o Auto de Infração, contêm as informações necessárias para caracterizar o suprimento indevido das contas "Caixa" e "Bancos". No primeiro (Anexo I) há os dados do lançamento contábil e do extrato bancário e, na grande maioria, a identificação do beneficiário ou do documento quitado com o cheque emitido, o débito ou com a transferência bancária realizada. E no Anexo II, da mesma forma, os dados do lançamento contábil e do extrato bancário comprobatórios de que tais valores foram creditados no Banco por terceiros.

A não ser o caso específico de um lançamento de estorno comprovado na impugnação e de outros verificados e confirmados na análise dos documentos apresentados e que foram objeto de reformulação, a Autuada não logrou identificar os lançamentos de baixa na conta "Caixa" das obrigações pagas, cujos valores a supriram. E também não apresentou, mesmo porque não há lançamentos correspondentes aos débitos das contas "Bancos" a crédito da conta "Caixa" com recebimento de terceiros, nesse caso, lançamento a crédito nas contas de origem: de vendas, duplicatas a receber, clientes ou de terceiros.

Como restará evidenciado, os Procuradores da Autuada, na falta de argumentos suficientes para contestar o trabalho fiscal desenvolvido, embora tenham relatado de forma compreensível as irregularidades apuradas, mostram-se desentendidos e prolixos. Tanto que acabam por confirmar as práticas das irregularidades apuradas.

Além do mais, a maior parte das alegações em sede de preliminar se refere ao mérito do lançamento, e será analisada a tempo e modo.

Assim, não restou prejudicado o amplo direito de defesa, como alegado pela Impugnante.

Relativamente às multas aplicadas, os argumentos de inconstitucionalidade e ofensa aos Princípios da Estrita Legalidade, da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade e do Não Confisco, não encontram respaldo no CC/MG, uma vez que as penalidades foram aplicadas nos termos da lei mineira, razão pela qual se aplica o óbice contido no art. 110 do RPTA.

Neste sentido, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Pedido de Perícia

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 974/977 e indicando Assistente Técnico.

Diz o dito popular que "o que abunda não prejudica". Em matéria de Direito, tal postura pode eventualmente justificar uma ausência dele, ou seja, não havendo legitimidade no que se requer, lançam-se argumentos à exaustão, na tentativa de que pelo menos um possa acertar o alvo.

É o que parece acontecer com os quesitos propostos pela Impugnante que, zelosamente, carreou aos autos 21 (vinte e um) quesitos das mais variadas espécies.

De acordo com o conhecimento de domínio público, perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou especialistas, com a finalidade de esclarecer o julgador sobre fato não demonstrado ou de conclusão controversa.

A finalidade da perícia é levar o conhecimento técnico ao julgador, produzindo prova para auxiliá-lo em seu livre convencimento.

Neste sentido, os quesitos apresentados pela Impugnante não se prestam para os fins propostos e nem demandam a realização de prova pericial.

Com efeito, indagações sobre o regime tributário da Autuada, forma de contabilização do livro Caixa, possibilidade ou não da existência de sonegação, existência de presunção no lançamento, não se incluem, no presente caso, em matéria que demande prova pericial.

Eventuais discussões sobre documentação que possam comprovar as operações contabilizadas estão a cargo da própria Impugnante, que deveria trazer aos autos a documentação que considere pertinente.

Não cabe exame pericial, também, as questões que envolvam a forma de recebimento, saque ou depósito dos cheques emitidos pela Autuada. Neste caso, a ação cabível à Impugnante é a comprovação do registro do pagamento realizado a crédito da conta "Caixa", bastando, tão somente, que demonstre e indique em qual momento esses valores foram contabilizados.

De igual modo, o presente lançamento decorre de aplicação da presunção legal, restando inócuo qualquer quesito que vise apurar a existência de presunção, pois esta é a essência deste lançamento.

Neste sentido, o inciso II do § 2º do art. 142 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

```
Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
```

(...)

§ 1° Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

- II será indeferido quando o procedimento for:
- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Portando, indefere o pedido de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência da constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, apurados pelos seguintes fatos:

- a) lançamentos contábeis efetuados a débito na conta "Caixa", oriundos de valores que se encontram debitados nos extratos bancários nas seguintes situações: de cheques pagos a terceiros, liquidados para diversos pagamentos ou compensados pelo do sistema de compensação bancária; debitados para pagamento de fornecedores (SISPAG), de boletos e de outros documentos; transferidos para conta de terceiros por TEF/TED/TBI/TRX ELETR, sem lançamento da respectiva baixa do documento pago e do favorecido; por valores sem origem ou lançados em duplicidade; e pelo ingresso de empréstimo de terceiro, sem comprovação da efetiva entrega.
- b) lançamentos contábeis efetuados a débito nas contas "Banco Itaú SA" e "Caixa Econômica Federal", provenientes de valores sem origem ou creditados nos extratos bancários por depósitos *on line*, em dinheiro ou em cheque, ou bloqueados, efetuados por terceiros; por transferências bancárias (DOC/TED), também recebidas de terceiros; por devolução de DOC, e creditados na conta "Caixa", porém sem lastro em documentos contabilizados e sem baixa de duplicatas a receber ou clientes; e por valores recebidos em transferência bancária TED de mesma titularidade creditados na conta "Duplicatas a Receber".

O Fisco, após as intimações de estilo, elaborou o "ANEXO I" (fls. 18/46), contendo a relação de suprimentos indevidos na conta "Caixa", tendo como contrapartida as contas "Bancos" e "Empréstimos".

Os lançamentos a crédito de "Bancos" foram identificados, em sua quase totalidade, como 'NOSSOS SAQUES N/DATA CONF. EXTRATO BANCÁRIO", enquanto a rubrica empréstimo se refere a obrigação contraída junto ao estabelecimento MICRON METALÚRGICA LTDA.

Elaborou-se, também, o "ANEXO II" (fls. 47/59), contendo a relação de suprimentos indevidos das contas "BANCOS", a crédito das contas "Caixa" e "Duplicatas a Receber".

Apurada a base de cálculo das saídas desacobertadas, conforme "ANEXO III" (fls. 62), o Fisco calculou o valor do ICMS devido, adotando a carga tributária média, com base na movimentação anual da Autuada (fls.60/61).

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 63.

Em decorrência da impugnação apresentada, o Fisco acatou a documentação juntada pela defesa, quando esta comprovou a correção dos lançamentos e analisou individualmente os documentos, constatando novas equivalências entre os débitos na conta "Caixa" e obrigações quitadas no período, bem como a existência de lançamentos em duplicidade.

Por conseguinte, promoveu a reformulação do crédito tributário, elaborando os novos demonstrativos de fls. 1.462/1.557, sendo que o novo Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 1.509 e 1.557.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

- "Art. 49 A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.
- § 1º Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.
- § 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifo não consta do original).
- § 3º Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:
- I do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

- "Art. 190 As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando."
- "Art. 193 Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4°, inciso VI, da Lei n° 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:"
- I (...)
- "Art. 194 Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
- I análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
- II (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

RIR/2005, aprovado pelo Decreto 3.000/1999:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

Paulo Celso B. Bonilha in "Da prova no Processo Administrativo Tributário", Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factumprobatum", que leva à percepção do fato por provar ("factumprobandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factumprobatum") do qual se parte para o desconhecido ("factumprobandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

'Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.' Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut in 'Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação', Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.



É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

"CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF — PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003."

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1° CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

.....

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1° CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta "Caixa" e em contas bancárias, dos valores listados pelo Fisco, demonstrando a respectiva contrapartida credora. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, *in verbis:*

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE **MERCADORIAS** SAÍDA DE SEM NOTA **FISCAL** ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇAO FISCAL **ADMITE** SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, MISTER TODAVIA, QUE **APRESENTE** 0 **EFETIVO** COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA **REALIZAR** 0 NEGÓCIO, **INEXISTINDO** Ε, **ESSES** DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3°, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 – 4ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ARBITRAMENTO -VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO QUE **OCORREU** SAÍDA DE **MERCADORIAS** DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO

PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE O SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

.....

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 - 4ª TURMA -

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 - 3ª TURMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO - COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.

No Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se pacificada, com centenas de julgados confirmando o lançamento, como no Acórdão nº 18.969/10/2ª, com a seguinte ementa:

MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA CONTA "CAIXA" DA ORA ÎMPUGNANTE, FATO ESTE QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I E § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA INFRAÇÃO Νº 6.763/75. CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto ao primeiro item do Auto de Infração, cumpre esclarecer que o trabalho fiscal foi desenvolvido com base nos livros, documentos e arquivos fiscais e

contábeis da Autuada, apresentados em atendimento à Intimação Fiscal nº 01 de fls. 02 e ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.100001904.86 de fls. 04, especificamente nos documentos de caixa e bancos: comprovantes de pagamentos – com consulta a pagamentos efetuados por forma – e de recebimentos, extratos bancários e cópias de cheques, e nos Livros e arquivos do Razão de 2008 e 2009, todos acostados aos autos.

Os valores tributados no item 1 (um) encontram-se demonstrados no Anexo I, por lançamento contábil debitado na conta "Caixa" superiores a R\$1.000,00, com os históricos contábeis de "Nossos saques n/ data conf. extrato bancário", "Nossos saques n/ data conf. ch."; "Pg. Cheque n.", "Vr. Devolução de ch. cf. extrato", "Vr. saque para encerramento de conta cf. extrato" – a crédito das contas "Bancos" ("Banco Itaú S/A" – conta 45002-8 da Agência 0690) e "Caixa Econômica Federal" (conta 0113/003/00904314-3) e "Vr. Recebido de Micron Metalúrgica Ltda ref. Empréstimo cf. nota promissória" a crédito da conta de empréstimo concedido a Micron Metalúrgica Ltda, ao invés de obtido.

Todos os lançamentos de débito na conta "Caixa" levados a crédito das contas "Bancos", com exceção de quatorze não localizados, encontram-se debitados e identificados no extrato bancário como cheque compensado, transferidos por DOC, TEF, TED, TRX ELETR ou debitado para pagamento de terceiros, inclusive com número do título quitado e alguns beneficiários, sem o correspondente lançamento referente ao pagamento ou o gasto e uma pequena parte refere-se a lançamento em duplicidade.

Para melhor comprovação dos fatos, os extratos bancários acompanhados de parte das informações e documentos dos pagamentos referentes aos débitos, foram juntados aos autos (fls. 359 a 878).

Em sua defesa, a Autuada confirma a todo momento que os valores referemse, sim, a pagamento de obrigações (fornecedores, férias etc), cujos lançamentos, ainda que por cheques ou transferências bancárias, deram-se como se tivessem sido efetuados pelo "Caixa", e que realmente tais pagamentos existiram, ratificando, dessa forma, que os beneficiários de tais valores são outros, e não ela, a Autuada.

Tanto na fase preliminar, quanto no mérito, a Impugnante se confunde e alega que ocorreram pagamentos efetivados através de transferências bancárias, conforme levantado pelo Fisco, e afirma que todo o movimento financeiro de entradas e saídas, inclusive via bancos, passou pela conta "Caixa" e os correspondentes lançamentos estão devidamente justificados, conforme se depreende dos registros instruídos com cópias dos extratos bancários entregues ao Fisco.

Diz, ainda, que os débitos lançados nos extratos foram, <u>sistematicamente</u>, lançados a débito da conta "Caixa" e os créditos dos mesmos extratos, a créditos também da mesma conta "Caixa".

Conforme bem esclarece o Fisco, os débitos bancários e cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta "Caixa" se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os débitos e os cheques emitidos (lançamentos a crédito dos

respectivos pagamentos dos gastos), para que se opere a neutralidade da sistemática do lançamento cruzado na conta "Caixa".

Cumpre destacar que a Autuada não procedeu à escrituração do Livro Caixa nos termos informados, de acordo com as normas atinentes ao enquadramento no regime de Lucro Presumido, com registro nele de toda movimentação financeira de entrada e de saída, ou seja, de que tudo que figura como entrada no extrato bancário foi contabilizado como saída da conta "Caixa" e, ao contrário, tudo que consta como saídas foi lançado como saque para a mesma conta "Caixa".

Contrariamente ao alegado pela defesa, constata-se pelas contas do "Banco Itaú S/A" e "Caixa Econômica Federal", conforme Razão de fls. 153/229 (ano de 2008) e fls. 250/293 (2009), que a maioria dos valores creditados e debitados nos extratos bancários foi contabilizada sem passar pela conta "Caixa".

Ao analisar a peça de defesa, o Fisco constatou a procedência parcial das argumentações, no sentido de que os valores do Anexo I se referem a lançamentos contábeis realizados pelo contador, que, não observando as normas contábeis, realizou três lançamentos para um mesmo fato: o primeiro, indevidamente, de suprimento da conta "Caixa" com recursos de cheque emitido para pagamento de obrigações, a crédito da conta "Bancos"; o segundo, na forma correta de débito da conta da obrigação paga a crédito da conta "Bancos"; e o terceiro, para estornar o primeiro, de débito da conta "Bancos" a crédito da conta "Caixa".

Mas as provas trazidas pela defesa prendem-se exclusivamente aos elementos da planilha de fls. 1048, intitulada de "Planilha demonstrativa da apuração do valor considerado como depósito pelo contador, para regularizar erros e diferenças de lançamentos em Agosto/2008".

Da análise da mencionada planilha constata-se que a maioria dos valores relacionados está contabilizada em duplicidade e alguns (aqueles superiores a R\$1.000,00 debitados na conta "Caixa") constaram do Anexo I com a identificação dos dois lançamentos e a observação de que se tratava de "LCT DUPLO".

Verifica-se, ainda, que o valor englobado do estorno foi exigido no Anexo II de fls. 52, com a observação de que não constava do extrato bancário.

Diante disso, o Fisco elaborou o Anexo V_MF_A de Demonstração de Valores Contabilizados em Duplicidade a Crédito da Conta Banco Itaú S/A (fls. 1.511/1.512), com os motivos da não consideração de determinados valores e, em consequência, reformulou o Anexo I para exclusão dos valores lançados em duplicidade, no total de R\$35.691,54.

Na mesma linha, do Anexo II excluiu o valor de R\$77.751,33, comprovadamente em duplicidade, deduzido do lançamento 8090 de 31/08/08 no valor de R\$87.161,66.

Para depurar mais, ainda, o lançamento, o Fisco analisou os demais documentos apresentados em contestação ao Anexo I (comprovantes de pagamentos, de TED, títulos quitados, de fls. 1.039/1.288), sendo que a maioria tinha sido apresentada

no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos e juntada aos autos quando de sua formalização.

Muito embora a Autuada não tenha indicado nenhum lançamento a crédito na conta "Caixa", o Fisco promoveu a conciliação dos documentos e informações prestadas com a escrituração contábil, com observações nos próprios documentos, e excluiu os valores comprovados, ou seja, aqueles valores com identificação dos beneficiários e para os quais houve o correspondente lançamento a crédito na conta "Caixa", ainda que em datas e períodos diferentes, conforme assinalado na coluna "Análise dos documentos juntados à Impugnação" do Anexo I_MF_A (fls. 1.468/1.495), com menção das fls. dos autos referentes aos documentos analisados.

Registre-se que, para o lançamento 7965 de 01/09/08, referente ao pagamento de contas com o cheque 000415, no valor de 48.393,84 (Anexo I de fls. 31), o Fisco elaborou o Anexo VI_MF_A (fls. 1.513/1.514), com a demonstração de todos os documentos apresentados para fins de comprovação (fls. 1.224/1.247). De tal lançamento foram excluídos os valores com lançamento de baixa na conta "Caixa", no total de R\$26.023,79, conforme observado também no Anexo VI_MF_A.

No tocante aos demais valores, foram eles considerados suprimentos indevidos porque se originaram de valores debitados nos extratos bancários a favor de terceiros, conforme fartamente confirmado. Referem-se a pagamentos contabilizados a débito da conta "Caixa" sem o lançamento contábil imediato (débito de fornecedores ou da obrigação quitada e crédito de Caixa).

Importante destacar que em momento algum se discute a compensação dos cheques emitidos ou das TED/TEF realizadas, mas sim a falta do correspondente lançamento de baixa na conta "Caixa".

De fato, considerando que para registro de cheques ou débito em conta corrente a favor de terceiros há contas próprias (crédito da conta "Bancos" e débito da conta da obrigação quitada), e que dessa forma, tais cheques ou débitos não transitam pelo caixa, caso o contribuinte decida, como confirmado pela Autuada, a levá-los primeiro a débito da conta "Caixa", como recurso, deverá efetuar em seguida o correspondente registro a crédito dessa mesma conta, pela saída simbólica, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada.

Agindo de modo diverso, a falta do lançamento contábil imediato dos pagamentos efetuados, coincidentes em datas e valores, caracteriza-se como omissão de receita, nos termos do inciso II do artigo 281 do RIR/05.

Cumpre destacar que para o valor debitado com o histórico de vr. recebido de Micron Metalúrgica Ltda ref. empréstimo cf. nota promissória, de R\$60.000,00 (LCT 8437, de 10/12/09) a crédito da conta 1.1.2.01.0903, a Autuada nada alegou em sua defesa.

A título de informação, em relação a essa empresa (consulta de fls. 70), cuja razão social figura em vários lançamentos, tanto contábeis como bancários, inclusive no suposto empréstimo para suprimento da conta "Caixa" pelo LCT 84737 de 10/12/09, apurou o Fisco que a mesma fora bloqueada em 04/06/10 por solicitação de baixa (Consulta de fls. 1464).

Além do mais, teve como sócias as esposas dos sócios da Autuada, como se comprova pelas Consultas de fl.s 67/68 e 71/72, comparadas com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 89 e 100, bem como se utilizaram dos serviços do mesmo profissional de contabilidade (ver consultas de fls. 69 e 73).

Destaque-se, ainda, que no ano de 2009 a Micron não apresentou movimento de entrada e saída, conforme Demonstrativo de Operações de Entradas e de Saídas fls. 1.466/1.467.

Nesta linha, como visto na legislação que antecede a estas considerações, a origem e o ingresso de numerários não comprovados constituem indícios de omissão de receitas, sendo legítima, neste caso, a presunção fiscal de omissão de receitas. A citada presunção pode ser elidida pelo contribuinte, com a demonstração da concomitância de dois pressupostos: comprovação da efetividade da entrega e comprovação da origem dos recursos.

Assim, o ônus da prova, também aqui, é da Impugnante. Não comprovada a origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, presume-se que tais recursos se originaram de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade,

Como regra geral, tais operações financeiras devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado através de depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova. É necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

O segundo item do Auto de Infração decorre de lançamentos contábeis efetuados a débito nas contas "Banco Itaú SA" e "Caixa Econômica Federal" superiores a R\$1.000,00, provenientes de valores sem origem ou creditados nos extratos bancários por depósitos *on line*, em dinheiro ou em cheque, ou bloqueados, efetuados por terceiros; por transferências bancárias (DOC/ TED), também recebidas de terceiros; por devolução de DOC, e creditados na conta "Caixa", porém sem lastro em documentos contabilizados e sem baixa de duplicatas a receber ou clientes; e por valores recebidos em transferência bancária – TED de mesma titularidade – creditados na conta "Duplicatas a Receber", conforme demonstrado no ANEXO II, elaborado pelo Fisco.

Em contestação a esta irregularidade, a Impugnante confirma que os valores autuados referem-se à contabilização de valores de depósito e/ou créditos bancários correspondentes a recebimentos de clientes e alega que no registro de tais operações procedeu como na forma descrita na primeira irregularidade, ou seja: efetuou três lançamentos exemplificados hipoteticamente, a saber: o primeiro, quando do faturamento, de débito na conta "Duplicata a Receber" e crédito de "Vendas a Prazo"; o segundo, quando do recebimento do cliente, de débito na conta "Bancos" e crédito da conta "Caixa"; e o terceiro, quando da baixa do título, de débito na conta "Caixa" e crédito de "Duplicatas a Receber", e que, dessa forma, não houve mutação patrimonial.

Tal como no item anterior, a Autuada não consegue provar suas alegações quanto à escrituração contábil, uma vez que as notas fiscais de faturamento apresentadas com a peça de defesa (fls. 1.290/1.461), com o intuito de comprovar as

origens dos recebimentos de Duplicatas a Receber, considerados como suprimentos indevidos das contas "Bancos", foram todas contabilizadas como Vendas a Prazo na conta de Duplicata a Receber.

Conforme se observa no confronto do Anexo VIII_MF_A_2008 e 2009 (fls. 1.539/1.540) com os Demonstrativos de fls. 60/61 (Operações de Saída de 2008 e 2009), todo o faturamento de 2008 foi creditado na conta de Vendas a Prazo e debitado na contrapartida de Duplicatas a Receber, e da mesma forma o de 2009, com exceção de parte do faturamento do mês de julho e o do mês de novembro, que foram debitados na contrapartida "Caixa" e serão analisados posteriormente.

Por outro lado, verifica-se que na conta 1.1.2.01.0006 de Duplicatas a Receber do ano de 2008 não há nenhum registro de lançamento de crédito que tenha como contrapartida a de "Caixa", e em 2009, somente três lançamentos nessa forma, porém alheios à baixa de títulos, conforme demonstrado no Anexo IX_MF_A_2008 e Anexo IX_MF_A_2009 (fls. 1.541/1.556), intitulado "Razão Conta Duplicatas a Receber 1.1.2.01.0006 – Valores Creditados por Ordem da Conta Partida".

Ressalte-se, mais uma vez, que não se questiona o recebimento, mas a falta do lançamento comprobatório da regular origem. Neste sentido, a análise das cópias do Livro Razão de 2008 e 2009 — Contas "Caixa", "Banco Itaú S/A" e "Caixa Econômica Federal", de fls. 123 a 294, e arquivos constantes dos autos no CD de fls. 295, permite concluir que, ao contrário do alegado pela defesa, na conta "Caixa" de 2008 não há sequer um lançamento de débito a crédito da contrapartida 1.1.2.01.0006 (redutora 0025) de "Duplicata a Receber".

Conforme filtrado dos arquivos e demonstrado no Anexo VII_MF_A_2008, por ordem dos números das contrapartidas (fls. 1.515/1.528), o único lançamento de débito, a não ser a crédito das contrapartidas 1.1.1.02.0009 e 1.1.1.02.0012 (redutoras 0009 e 0012) do "Banco Itaú S/A" e "Caixa Econômica Federal", foi o a crédito na contrapartida 2.1.1.02.0600 (redutora 0600) de "RCT a Pagar" – LCT 4761 em 31/07/08, no valor de R\$23,94.

Portanto não ocorreu, conforme alegado, a baixa do título que se daria pelo terceiro lançamento (débito da conta "Caixa" a crédito da conta "Duplicatas a Receber"), que, aliás, teve o exemplo hipotético.

Por sua vez, no ano de 2009, também demonstrado no Anexo VII_MF_A_2009, por ordem dos números das contrapartidas creditadas (fls. 1.529/1.538), além dos lançamentos levados a crédito nas contas "Bancos", foram realizados os seguintes os lançamentos de contrapartidas a crédito da conta "Caixa":

- a) Conta 1.1.2.01.0006 (redutora 0025) de "Duplicatas a Receber" apenas três lançamentos em 21/12/09 e ainda indevidos, com o histórico contábil "PG. CHEQE N.", no total de R\$1.852,87.
- b) Conta 1.1.2.01.0903 (redutora 0903) de "Micron Metalúrgica Ltda" um lançamento em 10/12/09, no valor de R\$60.000,00, com o histórico contábil "Vr. recebido de Micron Metalúrgica Ltda ref. empréstimo cf. nota promissória".

c) Conta 4.1.1.01.0001 (redutora 0162) de "Vendas à Vista" – apenas dois lançamentos: em 31/07/09, de R\$39.982,72, e em 31/11/09, de R\$407.420,88. Ocorre que a Autuada não identificou a origem dos recebimentos creditados nas contas bancárias, limitando-se apenas em afirmar que se tratam de recebimentos de clientes.

Neste caso, diferentemente dos outros períodos, a Autuada considerou toda a receita de novembro de 2009 como à vista, para dar suporte ao "Caixa" na saída do lucro distribuído em dezembro do mesmo ano, no valor de R\$600.000,00, conforme se evidencia no Razão de fls. 249/250.

Cumpre esclarecer que no mês de novembro de 2009 consta somente uma exigência – LCT 7031 em 11/11/09, no valor de R\$1.980,00, com o histórico bancário de "Dep. Cheque Cartão", conforme Anexo II de fls. 59.

- d) Conta 4.1.1.01.0003 (redutora 0164) de "Vendas de Serviços" oito lançamentos no total de R\$199.364,43. Aqui também a Autuada não comprovou que os recebimentos em questão referem-se a tal receita.
- e) Conta 4.1.1.04.0001 (redutora 0175) de "Juros Ativos" seis lançamentos no total de R\$7.800,00, com o histórico contábil "Vr . juros recebidos s/ empréstimo de Micron Metalúrgica Ltda no mês".

Para os valores debitados nas contas 1.1.1.02.0009 e 1.1.1.02.0012, do Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal e que não constaram dos extratos bancários, portanto considerados "sem origem", somente para o lançamento 8090 de 31/08/08 houve comprovação fundada de que parte do valor escriturado refere-se a estorno de lançamento em duplicidade, conforme já relatado.

De igual modo quanto ao lançamento 8098 de 01/10/08 no valor de R\$3.660,00, em que não houve comprovação. Na mesma data, o valor creditado no extrato bancário de fls. 584, com o histórico de "Sispag Gerdau Aços Longos", foi debitado em duplicidade na conta 1.1.1.02.0009 do Banco Itaú S/A: um a crédito da conta "Caixa", conforme lançamento 8098, e outro a crédito da conta de "Duplicatas a Receber" pelo lançamento 8100, considerando-se o primeiro como suprimento indevido da conta "Bancos";

Do mesmo modo não restaram comprovados os recebimentos por TED da mesma titularidade em 03/04/09 no valor de R\$26.662,19, conforme extrato bancário de fls. 669, e em 22 e 29/12/09, respectivamente, nos valores de R\$9.000,00 e R\$24.500,00, conforme extrato bancário de fls. 852. Os dois últimos foram levados, inexplicavelmente, a crédito da conta 1.1.2.01.0006 de "Duplicatas a Receber".

Destaque-se por fim, que não há registros contábeis de outras contas bancárias a não ser as de números 45002-8 e 00903167-6 do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal.

Assim, para os valores creditados nos extratos bancários com origem em recebimentos de clientes e debitados na conta "Bancos" a crédito da conta "Caixa" não procedem os argumentos de que em sua escrituração sistematicamente era contabilizado todo o movimento financeiro de entradas e saídas bancárias, pagamentos e recebimento

apenas através da conta "Caixa", pois não se identificaram os lançamentos contábeis da origem, no caso, de "Duplicatas a Receber", "Vendas" ou "Outras Receitas".

Dessa forma, não restou comprovada a baixa dos títulos de clientes referentes aos recebimentos em questão.

Assim, do Anexo II, o Fisco excluiu somente a parte comprovada do lançamento 8090 de 31/08/08, demonstrado no Anexo II_MF_A (fls. 1.496/1.508).

Por fim, a título de esclarecimento e evidência das práticas irregulares pela Autuada, com indícios de subterfúgios para evadir-se de suas obrigações tributárias, relata o Fisco, conforme observado nos extratos bancários juntados às fls. 359 a 854 e documentos de fls. 888 a 928, a existência de vários pagamentos não contabilizados (mas que não foram objeto de autuação) e pagamento de título mediante débito na conta bancária do sócio Robson Alves de Faria, conforme documentos de fls. 880/881 contabilizados pelo LCT 3038 em 22/05/08 por débito na conta 2.1.1.01.0034 do fornecedor e crédito na conta "Caixa".

No tocante ao questionamento a respeito do lançamento efetivado em 02/01/08, constante do Anexo II de fls. 1.496 com a menção de que "não consta no extrato", observa o Fisco que assim como este existem vários outros suprindo indevidamente a conta "Bancos". Por exemplo, um de R\$36.625,96 e outro de R\$10.000,00, lançados em 01 e 02/06/09, conforme Anexo II de fls. 1.506. Veja-se que nos extratos bancários de fls. 359 e 703 não constam esses recursos.

Da mesma forma, a observação constante também do Anexo II de "sem débito extrato Itaú" se deu para comprovar a transferência bancária por terceiros e não pela Autuada. Considerando que as operações foram realizadas no Banco 341 – Itáu, e não foram debitadas na conta 0690/45.002-8, mantida pela Autuada nesse Banco, certo é que adviram de terceiros, sem origem comprovada e contabilizada.

De igual modo quanto à observação de "valor igual em ...", para diversos lançamentos constante do mesmo Anexo II, que teve o propósito de evidenciar a origem de terceiros, de recebimentos parcelados, inclusive confirmado pela Autuada.

Com relação à não recomposição da conta gráfica do ICMS, esclareça-se que, em roteiros fiscais desta natureza, considera-se como data de ocorrência do fato gerador, por ser mais favorável ao contribuinte, o final do mês em que os cheques e débitos bancários, bem como os depósitos, transferências e valores sem origem foram utilizados como recursos indevidos, respectivamente, nas contas "Caixa" e "Bancos".

Com efeito, considerando que a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente autoriza, nos termos do parágrafo 3º do artigo 194 do RICMS/2002, a presunção de saída de mercadoria desacobertada e que, conforme dispõe o artigo 89, inciso I, do mesmo regulamento, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal, não cabe a recomposição da conta gráfica pleiteada pela Impugnante.

Cumpre destacar que os documentos juntados pela Impugnante às fls. 1.605/1.627 referem-se ao Anexo VI_MF-A, elaborado por ocasião da reformulação do

crédito tributário, para demonstrar os lançamentos de baixa verificados na conta "Caixa", e que foram devidamente estornados na reformulação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, por maioria de votos, em indeferir pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.1462/1557. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> Mauro Heleno Galvão Relator